

ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI/CE

RECURSO ADMINISTRATIVO

REF. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 09.07.1-19/CC – SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

A GR MÁQUINAS EMPREENDIMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 21.868.248/0001-49, sito a Rua Manoel Lopes Bezerra, nº 15, sala B, bairro Lagoa Seca, CEP: 63.040-100, Juazeiro do Norte, Ceará, neste ato representada pelo seu titular, o Sr. Giordano Pereira Sampaio, inscrito no CPF 010.614.513-48, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, provocada pelo aviso de resultado de julgamento de habilitação da Concorrência Pública nº 09.07.1-19/CC – Secretaria de Obras e Serviços Públicos, apresentar o presente RECURSO ADMINISTRATIVO na forma do item 19 do instrumento convocatório e do art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.666/1993 pautando-se nas razões de fato e de direito que se elencam:

1 – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A princípio cumpre destacar a tempestividade da presente peça, visto que o prazo para a apresentação de Recursos Administrativos iniciou-se em 05/11/2019, após a publicação do resultado de julgamento em meios oficiais da data de 04/11/2019, portanto, tendo o prazo final o dia 11/11/2019, conforme prevê o item 8.1.7 do edital.

2 – DOS FATOS

Trata-se da Concorrência Pública nº 09.07.1-19/CC – Secretaria de Obras e Serviços Públicos objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E URBANOS COMPREENDENDO AINDA OS SERVIÇOS DE VARRIÇÃO, CAPINAÇÃO, PODA DE ÁRVORES E SERVIÇOS DE ROÇO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI.

Ao momento da sessão para análise e julgamento dos documentos de habilitação das licitantes participantes do procedimento licitatório supracitado realizada às 09h00min do dia 31 de outubro de 2019, constou que a Recorrente foi declarada inabilitada por **“INCOMPATIBILIDADE DOS SERVIÇOS DOS ACERVOS APRESENTADOS, QUANTIDADE INFERIOR A MÍNIMA DE 50% ACUMULADA DOS 1.1 A 1.3 DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA”**

Todavia, a respeitável decisão padece de desacerto, mormente que a documentação de habilitação da recorrente atende com plenitude aos requisitos do Edital, conforme se demonstrará a seguir, restando concluir que a decisão que a declarou inabilitada merece reforma.

Assim sendo, a ora RECORRENTE pugna pelo acatamento do presente recurso administrativo para que em seguida Vossa Senhoria exerça seu juízo de retratação ou que, alternativamente, remeta as razões aqui apresentadas à apreciação da autoridade superior.

3 – DO DIREITO

Rua Manoel Lopes Bezerra, 15 - Lagoa Seca

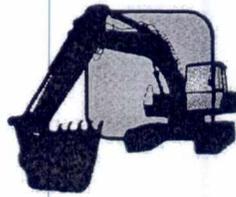
Juazeiro do Norte - Ce

grlocacaomaquinas@gmail.com

88 9.8121-7848

Cnpj: 21.868.248/0001-49

*Recebido em
08.11.2019 às
09:16 hrs
Jokewater*



Antes de partirmos pro mérito da documentação de habilitação da Recorrente, trazemos as exigências editalícias para habilitação técnica dos licitantes no procedimento licitatório supracitado encontradas nas folhas 288 e 289 dos autos:

6.3. Qualificação Técnica

6.3.1. Comprovação da regularidade da Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA, no qual conste o(s) nome(s) de seu(s) responsável(eis) técnico(s);

6.3.1.1. Em se tratando de empresa com sede em outro Estado, o registro ou inscrição na entidade profissional competente deverá portar o visto no CREA/CE, na forma da Resolução CONFEA n.0413 de 27 de junho de 1997, por ocasião da contratação;

Rua Dr. Plácido Cidade Nuvens, 387, Centro, Santana do Cariri, CE
CNPJ nº 07.597.347/0001-02

 **Rua Manoel Lopes Bezerra, 15 - Lagoa Seca**

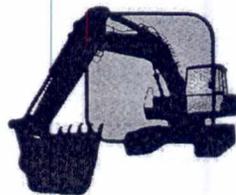
Juazeiro do Norte - Ce

 **grlocacaomaquinas@gmail.com**

 **88 9.8121-7848**

 **Cnpj: 21.868.248/0001-49**





6.3.2. Quanto à capacitação técnico-profissional

6.3.2.1. Comprovação de que a empresa possui em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega dos envelopes, profissional de nível superior, reconhecido pelo CREA. Este profissional deve ser o mesmo que comprovará através da Certidão de Acervo Técnico do CREA, ser detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica para execução de obra ou serviço, já executados semelhantes aos do objeto deste edital, conforme item 6.3.2.3.

6.3.2.2. A comprovação do vínculo permanente do Responsável Técnico com a empresa, far-se-á mediante a anexação da documentação seguinte:

- a) Sócio – contrato social e último aditivo, ou estatuto social em vigor, devidamente registrado no órgão competente.
- b) Diretor – cópia do contrato em se tratando de empresa limitada, ou cópia da ata de eleição devidamente publicada na imprensa em se tratando de sociedade anônima.
- c) Empregado – cópia autenticada da ficha ou livro de registro de empregados registrada na DRT ou ainda, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social.
- d) Prestador de Serviço – A comprovação aludida também poderá ser feita através de contrato de prestação de serviço celebrado de acordo com a legislação civil comum nos termos dos Acórdãos 126/2007 – Plenário; 800/2008 – Plenário; 103/2009 – Plenário e 80/2010 – Plenário ambos do Tribunal de Contas da União - TCU.

6.3.2.3. Atestado de Capacitação Técnica do Responsável Técnico da empresa, o qual já demonstrou ser do quadro permanente conforme item 6.3.2.2, comprovando já ter executado serviços semelhantes ao objeto desta licitação, com ARTs registradas no CREA, através de Certidão de Acervo Técnico emitida por aquele Conselho.

6.3.2.4. Declaração formal que a licitante manterá, na sede do Município de Santana do Cariri, durante toda a execução do contrato, um escritório com Secretaria Contratante e telefone para atendimento da população e demandas da administração, com toda a infraestrutura necessária.

De início é possível observar que relativo à qualificação técnica das licitantes, o instrumento convocatório não menciona, especifica ou quantifica as parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo para o objeto ora licitado, indo em desacordo ao §2º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 que versa:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

 **Rua Manoel Lopes Bezerra, 15 - Lagoa Seca**

Juazeiro do Norte - Ce

 **grlocacaomaquinas@gmail.com**

 **88 9.8121-7848**

 **Cnpj: 21.868.248/0001-49**



II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**

[...]

§ 2º **As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(grifo nosso)

Associado a legislação, trazemos a visão da Advogada Camila Cotovicz Ferreira, onde a mesma afirma em um dos blogs mais relevantes sobre licitações e contratos do Brasil (Blog Zenite):

*Para fins de verificação da qualificação técnica, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica. **Visando preservar a competitividade do certame, todavia, tal exigência somente será válida relativamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, nos termos do art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93.***

Cabe à Administração indicar no edital da licitação, qual é a parcela de maior relevância técnica e valor significativo, pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica. (grifo nosso)

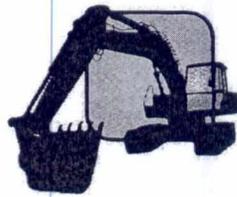
 Rua Manoel Lopes Bezerra, 15 - Lagoa Seca

Juazeiro do Norte - Ce

 grlocacaomaquinas@gmail.com

 88 9.8121-7848

 Cnpj: 21.868.248/0001-49



Com isso, fica claro que, segundo o edital, não se faz necessária comprovação de execução de serviços técnicos específicos por parte dos interessados, já que não se menciona as parcelas de maior relevância.

Em seguida, podemos observar que relativa a qualificação técnica das licitantes (entenda-se pessoa jurídica) é exigido somente registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, fato este que a Recorrente atendeu fielmente ao apresentar Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica junto ao CREA-CE válida à data prevista para recebimento dos envelopes da Concorrência Pública nº 09.07.1-19/CC – Secretaria de Obras e Serviços Públicos (vide imagem 01).



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA JURÍDICA
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-CE

Nº 178544/2019

Emissão: 06/02/2019

Validade: 31/12/2019

Chave: DC40z

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 5.194/66, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que a Empresa não se encontra em débito com o Conselho de Engenharia e Agronomia do Ceará - CREA-CE, estando habilitada a exercer suas atividades, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(veis) técnico(s).

Interessado(a)

Empresa: GR MÁQUINAS EMPREENDIMENTOS EIRELI ME

CNPJ: 21.868.248/0001-49

Registro: 001037844-8

Categoria: Matriz

Capital Social: R\$ 700.000,00

Data do Capital: 09/02/2018

Faixa: 4

Objetivo Social: COLETA DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS; (LIMPEZA URBANA); COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS; (PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL; SERVIÇOS DE SAÚDE; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VARRIÇÃO; COLETA E TRANSPORTE DE LIXO DOMICILIAR, HOSPITALAR; TRANSBORDO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, INDUSTRIAIS, HOSPITALARES E AMBULATORIAIS, TANTO EM ATERROS SANITÁRIOS COMO EM QUALQUER OUTRO QUE VISE EQUACIONAR O PROBLEMA DO LIXO); SERVIÇOS DE PULVERIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS AGRÍCOLAS; METALÚRGICA DE METAIS NÃO FERROSOS E SUAS LIGAS; DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POR CAMINHÕES; RECUPERAÇÃO DE SUCATAS DE ALUMÍNIO; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; CONSTRUÇÃO DE RODÓVIAS E FERROVIAS; PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTA RODOVIÁRIA E AEROPORTOS; OBRAS DE URBANIZAÇÃO (RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS); CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS E REPRESAS PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA; CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA; MANUTENÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA; CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO; OBRAS DE IRRIGAÇÃO; CONSTRUÇÃO DE REDES DE TRANSPORTES POR DUTOS, EXCETO PARA ÁGUA E ESGOTO; MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS; OBRAS DE MONTAGEM INDUSTRIAL, CONSTRUÇÃO DE

IMAGEM 01

É possível observar ainda, que somente relativo à capacitação técnico-profissional (entenda-se pessoa física) é que o edital exige a apresentação de atestados de capacidade técnica, acompanhados dos respectivos acervos registrados no CREA, que comprove que o profissional de nível superior e responsável técnico da empresa tenha executado serviços semelhantes ao objeto da licitação. Exige-se ainda que tal profissional seja reconhecido pelo CREA, pertença ao quadro permanente da empresa e conste na lista de responsáveis técnicos da prova de Inscrição/registo da empresa junto ao conselho supracitado.

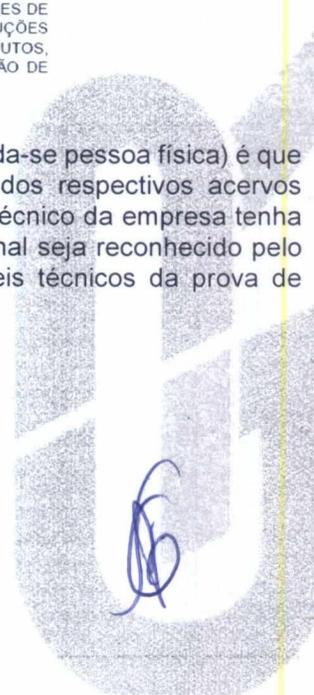
Rua Manoel Lopes Bezerra, 15 - Lagoa Seca

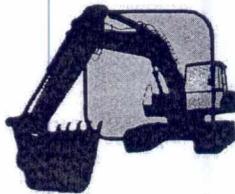
Juazeiro do Norte - Ce

grlocacaomaquinas@gmail.com

88 9.8121-7848

Cnpj: 21.868.248/0001-49





Vale destacar que novamente a Recorrente cumpriu as exigências do edital através da CAT com registro de atestado nº 152715/2018 tendo o Eng. Erlon Teixeira Mendonça e a Recorrente como contratados/executantes (vide imagem 02).



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

CREA-CE

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

152715/2018

Atividade em andamento

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará - Crea-CE, o Acervo Técnico do profissional **ERLON TEIXEIRA MENDONÇA** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **ERLON TEIXEIRA MENDONÇA**
Registro: **0609263692** RNP: **0609263692**
Título profissional: **ENGENHEIRO CIVIL**

Número da ART: **CE20180312013** Tipo de ART: **OBRA / SERVIÇO** Registrada em: **09/03/2018**
Forma de registro: **SUBSTITUIÇÃO** Participação técnica: **INDIVIDUAL**

Empresa contratada: **GR MÁQUINAS EMPREENDIMENTOS EIRELI ME**

Contratante: **PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA**
Endereço do contratante: **RUA EXPEDITO OLIVEIRA NEVES**

CPF/CNPJ: **07.411.531/0001-16**
Nº: **70**

IMAGEM 02

No documento, o atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Abaiara/CE enfatiza a prestação de serviços de varrição, capinação, poda de árvores, coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e urbanos pelo profissional e pela licitante, que na época tinha como Razão Social Ramira Augusto Alencar-ME, mas o CNPJ era o mesmo (vide imagem 03). Além de atentarmos a semelhança dos serviços prestados com o ora licitado pelo Município de Santana do Cariri, atente que o profissional mencionado na Certidão de Acervo Técnico também consta na relação de responsáveis técnicos da Recorrente (vide imagem 04), como solicitado no subitem 6.3.2.1 do edital.

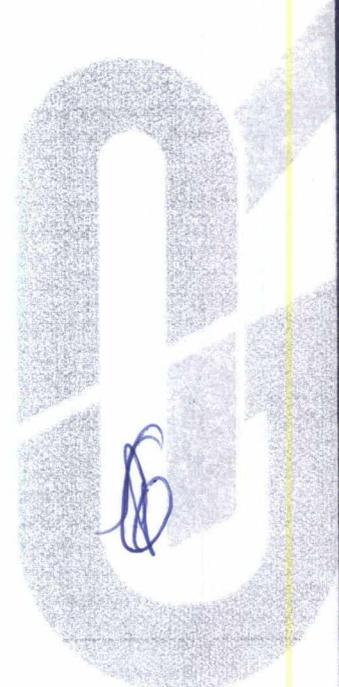
 **Rua Manoel Lopes Bezerra, 15 - Lagoa Seca**

Juazeiro do Norte - Ce

 **grlocacaomaquinas@gmail.com**

 **88 9.8121-7848**

 **Cnpj: 21.868.248/0001-49**





ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que a empresa **RAMIRA AUGUSTO ALENCAR-ME**, inscrita no CNPJ sob o nº **21.868.248/0001-49**, estabelecida na **Rua Manoel Lopes Bezerra nº 15 Sala b bairro Lagoa Seca, na cidade de Juazeiro Do Norte Estado De Ceará** prestando serviços à Prefeitura Municipal De Abaiara, CNPJ nº 07.411.531/0001-16, de, vigência contratual de 12 (doze) meses, iniciando dia 09/JUNHO/2017 no valor de 1.119.633,00 (Um Milhão Cento E Dezenove Mil E Seiscentos E Trinta E Três Reais), Referente: **A Varrição, Capinação, Poda De Arvores, Coleta E Transporte De Resíduos Sólidos Domiciliares E Urbanos**, Vinculado a Art de execução de serviços Nº CE20170267324, **ERLON TEIXEIRA MENDONÇA**, De Registro No Crea De Nº 060926336-2.

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará, vinculado a Certidão nº 152715/2018, emitida em 26/03/2018



IMAGEM 03

 **Rua Manoel Lopes Bezerra, 15 - Lagoa Seca**

Juazeiro do Norte - Ce

 **grlocacaomaquinas@gmail.com**

 **88 9.8121-7848**

 **Cnpj: 21.868.248/0001-49**





CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA JURIDICA
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-CE

Nº 178544/2019
Emissão: 06/02/2019
Validade: 31/12/2019
Chave: DC40z

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

Ano: 2019 (1/1)

Autos de Infração

Responsáveis Técnicos

Profissional: GLAUBER ARAUJO HOLANDA

Registro: 160046885-3

CPF: 650.403.843-00

Data Início: 16/03/2018

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Títulos do Profissional:

ENGENHEIRO AGRONOMO

Atribuição: ART. 5º, COMBINADO COM O 25, DA RES. 218/73 DO CONFEA

TECNICO EM AGROPECUARIA

Atribuição: DECRETO FEDERAL Nº90.922/85, CIRCUNSCRITAS AO ÂMBITO DE SUA RESPECTIVA MODALIDADE PROFISSIONAL

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

Profissional: ALEX ALVES DE MORAIS

Registro: 060149805-4

CPF: 651.069.203-10

Data Início: 15/02/2018

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Títulos do Profissional:

ENGENHEIRO CIVIL

Atribuição: ARTIGO 7º DA RESOLUÇÃO Nº218, DE 29/06/1973, DO CONFEA.

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

Profissional: ERLON TEIXEIRA MENDONÇA

Registro: 060926369-2

CPF: 002.095.803-05

Data Início: 10/11/2017

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Títulos do Profissional:

ENGENHEIRO CIVIL

Atribuição: O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DO ARTIGO 7º, DA RESOLUÇÃO Nº.218/73, DO CONFEA.

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

IMAGEM 04

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de

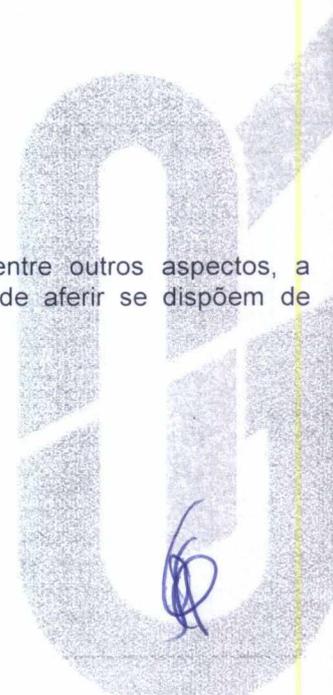
Rua Manoel Lopes Bezerra, 15 - Lagoa Seca

Juazeiro do Norte - Ce

grlocacaomaquinas@gmail.com

88 9.8121-7848

Cnpj: 21.868.248/0001-49





conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

O acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU diferencia bem as duas espécies:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. **A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial** com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. **A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. (grifo nosso)**

Na jurisprudência consolidada do TCU é possível a fixação de quantitativos relativos à experiência progressiva a ser avaliada para fins de aferição de qualificação técnica-operacional das proponentes. Vejamos a Súmula nº 263/2011 do TCU quanto aos aspectos relevantes que envolvem o assunto em tela:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.” (grifou-se)

Esses quantitativos precisam guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado, conforme se extrai da aludida súmula, devendo representar "um equilíbrio entre a manutenção do caráter competitivo da licitação e o interesse da Administração em garantir a boa execução dos serviços" (Acórdão 2.194/2007, TCU - Plenário).

Socorrendo-nos mais uma vez da jurisprudência do TCU, nota-se que recorrentemente aquele tribunal afirma que as exigências precisam se restringir às parcelas da obra que sejam, cumulativamente, de maior relevância e valor significativo (entre tantos outros, Acórdãos TCU 513/2003, 1.332/2006 e 3.144/2011, todos do Plenário).

Dessa forma, é indiscutível que o instrumento convocatório do procedimento licitatório em questão não exigiu comprovação de capacidade técnica-operacional das licitantes por meio de atestados/certidões, e nem estabeleceu quantidades mínimas ou serviços de parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado. Portanto, a Comissão Permanente de Licitações não poderia declarar inabilitada a Recorrente por

 **Rua Manoel Lopes Bezerra, 15 - Lagoa Seca**

Juazeiro do Norte - Ce

 **grlocacaomaquinas@gmail.com**

 **88 9.8121-7848**

 **Cnpj: 21.868.248/0001-49**



“INCOMPATIBILIDADE DOS SERVIÇOS DOS ACERVOS APRESENTADOS, QUANTIDADE INFERIOR A MÍNIMA DE 50% ACUMULADA DOS 1.1 A 1.3 DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA”

Diante do exposto, resta configurado que as razões que levaram à inabilitação da empresa GR MÁQUINAS EMPREENDIMENTOS EIRELI são desarrazoadas e incompatíveis ao fiel cumprimento do objeto licitado, em desacordo com os princípios basilares da Administração Pública, em especial da legalidade, o que, por si só, já dar amparo a nulidade da decisão administrativa ora rechaçada.

Fica claro ainda, que o item 6.3.2 do edital da Concorrência Pública nº 09.07.1-19/CC – Secretaria de Obras e Serviços Públicos e seus subitens, referem-se a uma exigência de capacidade técnica profissional e não de capacidade técnica operacional, pois tanto a Resolução nº 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA como várias jurisprudências consolidadas do Tribunal de Contas da União proíbem o registro de atestado de capacidade técnica de pessoa jurídica no conselho e a exigência destes em licitações.

Vejamos o que versa o ACÓRDÃO 7260/2016 - SEGUNDA CÂMARA - TCU:

Por conseguinte, no texto vigente, a verificação da habilitação técnica a partir de atestados devidamente registrados nas entidades profissionais competentes deve ser entendida como exigência limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

Aliás, como destacado pela unidade instrutiva, o entendimento do Confea, consignado em seu manual de procedimentos operacionais, é de que o CREA não deve emitir Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional, por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo. Aquele Conselho Federal firmou o entendimento de que:

“(...) inexistente dispositivo legal na Lei de Licitações que obrigue o CREA ao registro do atestado para comprovação da capacidade técnico-operacional, uma vez que esta exigência, constante do art. 30, § 1º, inciso II, foi vetada pelo Presidente da República por meio da Lei nº 8.883, de 1994, fundamentado nos 65 argumentos de que esta exigência contrariava os princípios propostos no projeto de lei.” (Capítulo III, subitem 1.5.2 do Manual de procedimentos operacionais do Confea)

Assim, na aferição da capacidade técnica das pessoas jurídicas, é indevida a rejeição de atestados técnicos que não possuam registro no conselho profissional. (grifo nosso).

Para tanto, é de extrema incongruência alegar que a Recorrente tem incompatibilidade dos serviços dos acervos apresentados, por quantidade inferior a mínima de 50% dos itens 1.1 a 1.3 da planilha orçamentária, sendo que o acervo solicitado em edital foi somente do profissional e é vedada a exigência de quantidades mínimas para capacidade técnica-profissional, a luz do inc. I, §1º, art. 30 da Lei nº 8.666/93.

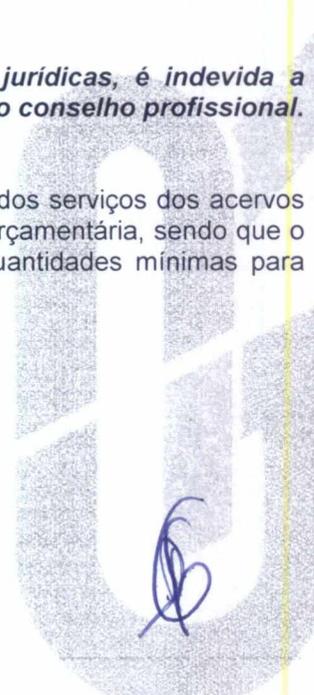
 Rua Manoel Lopes Bezerra, 15 - Lagoa Seca

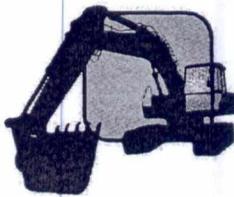
Juazeiro do Norte - Ce

 grlocacaomaquinas@gmail.com

 88 9.8121-7848

 Cnpj: 21.868.248/0001-49





Sabe-se, ainda, que no tocante ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o Edital é a lei interna da licitação, *como ensina o ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles:*

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

No que concerne aos princípios trazidos pela Lei de Licitações vejamos o art. 3º:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Vejamos o entendimento dos nossos Tribunais acerca da matéria ora discutida:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. **Por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666 /93), não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas (...)** (Processo: Al 70056903388 RS; Relator: João Barcelos de Souza Júnior; Julgamento: 04/12/2013; Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível; Publicação: 10/12/2013) (grifou-se)

Assim sendo, a Comissão Permanente de Licitações não pode tomar decisões de maneira a modificar as cláusulas contidas no Edital, pois desta forma, estaria à Administração Pública se desvinculando do disposto no Edital.

Ora, a atividade licitatória deve necessariamente sujeitar-se ao disposto na ordem jurídica, em observância ao princípio da legalidade.

É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado. É o que traz a Carta Magna acerca das exigências de qualificação em processos de licitatórios em seu art. 37, XXI, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

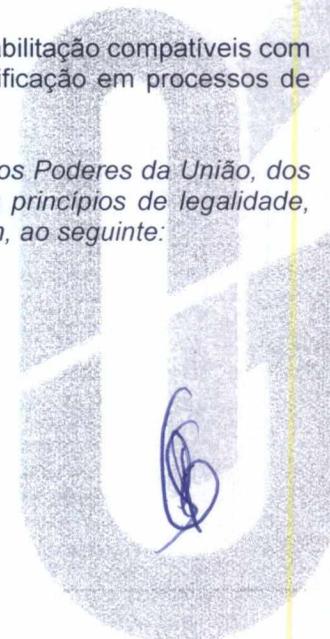
 Rua Manoel Lopes Bezerra, 15 - Lagoa Seca

Juazeiro do Norte - Ce

 grlocacaomaquinas@gmail.com

 88 9.8121-7848

 Cnpj: 21.868.248/0001-49





(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Desta feita, é indiscutível que somente poderão ser exigidas, nas contratações públicas, condições de qualificações indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade.

Logo, as exigências habilitatórias não podem ultrapassar os limites da razoabilidade, além de não ser permitido o estabelecimento de cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para o cumprimento do objeto licitado, sendo este também as decisões pautadas do Egrégio Tribunal de Contas, vejamos:

TC 041.268/2012-1 - 29 Câmara- TCU 111.1. Ausência de fundamentação legal para a exigência:

23. Em primeiro lugar, cabe destacar que o rol de documentos destinados à habilitação dos licitantes, consoante previstos nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 (aplicáveis subsidiariamente à modalidade pregão, por força do art. 4º, inciso XIII c/c o art. 9C da Lei 10.520/2002) é taxativo, não sendo possível, portanto, exigir outros documentos além daqueles elencados nos supramencionados dispositivos legais.

23.1. As exigências de habilitação nos processos licitatórios têm como parâmetro fundamental o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que limita as exigências de qualificação técnica e econômica às 'indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações'.

23.2. **O fato de o legislador empregar os termos 'exclusivamente' (art. 27, caput, Lei 8.666/1993) e limitar-se-á' (art. 30, caput e 31, caput, da Lei 8.666/1993) também evidencia o caráter exaustivo do rol de documentos de habilitação que podem ser exigidos dos licitantes.**

23.3. Esta limitação tem como objetivo evitar à restrição da competitividade do certame.

24. Neste sentido, o Tribunal de Contas da União já se manifestou em diversas oportunidades, sendo ponto pacífico na jurisprudência desta Corte.

24.1. No item 9.2.1. do Acórdão 5.508/2009 – 2ª Câmara, o Tribunal determinou a Prefeituras Municipais que, em licitações envolvendo recursos federais, 'atenham-se ao rol de documentos para habilitação definido nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993, sem exigir nenhum elemento que não esteja ali enumerado'.

📍 Rua Manoel Lopes Bezerra, 15 - Lagoa Seca

Juazeiro do Norte - Ce

✉ grlocacaomaquinas@gmail.com

☎ 88 9.8121-7848

🏠 Cnpj: 21.868.248/0001-49



LOCAÇÃO DE MÁQUINAS



24.2. No item 9.1.2. do Acórdão 1.745/2009 - Plenário, o Tribunal determinou a uma entidade federal que 'abstenha-se de exigir das licitantes interessadas como condição para habilitação documentos não previstos nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993'.

24.3. No item 9.3.2.3. do Acórdão 1.731/2008 - Plenário, o Tribunal determinou a um órgão federal que 'abstenha-se de prever, como exigência de habilitação, requisitos que não estejam contemplados nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, por ausência de amparo legal e por restringir a competitividade da licitação, em afronta ao disposto no art. 3º, §1º, inciso I, da referida lei'.

25. Reforça a tese da exaustividade a doutrina de Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11 - ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 306), verbis: O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. **O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos (grifo nosso).**

4 - DO PEDIDO DE REFORMA

Diante do exposto, a ora Recorrente pugna pelo acatamento do presente Recurso Administrativo e que a D. Comissão Permanente de Licitações, na pessoa de sua Presidente, exerça o seu juízo de retratação para que seja reformada a decisão que declarou a Recorrente inabilitada ao certame, por ser medida do mais lícito direito e justiça, **sendo então declarada HABILITADA a empresa GR MÁQUINAS EMPREENDIMENTOS EIRELI.**

Por fim, não sendo este o entendimento desta Comissão de Licitação, requer-se que o presente recurso seja encaminhado à autoridade competente.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Juazeiro do Norte/CE, 07 de novembro de 2019

Atenciosamente,

GR EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME
CNPJ: 21.868.248/0001-49

Giordano Pereira Sampaio
Giordano Pereira Sampaio
CPF: 010.614.513-48

Giordano Pereira Sampaio
GR MÁQUINAS EMPREENDIMENTOS EIRELI
Titular

 Rua Manoel Lopes Bezerra, 15 - Lagoa Seca

Juazeiro do Norte - Ce

 grlocacaomaquinas@gmail.com

 88 9.8121-7848

 Cnpj: 21.868.248/0001-49